

Acórdão: 23.802/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000083890-70
Impugnação: 40.010157918-58
Impugnante: Felipe Moreira Ferreira
CPF: 075.575.836-63
Proc. S. Passivo: Franck Toledo Lenzi
Origem: DF/Varginha

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência de óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de José Francisco Coimbra Ferreira, ocorrido em 15/09/20, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.010.774.382-0, entregue à SEF/MG em 10/11/20.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/21, anexos às fls. 22/28, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 36/42.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de José Francisco Coimbra Ferreira, ocorrido em 15/09/20, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.010.774.382-0, entregue à SEF/MG em 10/11/20.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, cumpre destacar que a Constituição Federal/88 (CF/88) delimita o campo tributário colocado à disposição dos estados e do Distrito Federal, no que se refere ao ITCD:

CF/88

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

A Constituição, portanto, delega aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação.

Assim dispõe a Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

(...)

§ 2º - O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

(...)

Verifica-se que o contribuinte do imposto é o herdeiro Felipe Moreira Ferreira, conforme determina o art. 12, inciso I, da mesma Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Não assiste razão ao Impugnante, em relação ao alegado desconhecimento do resultado do contraditório e à impossibilidade da cobrança do ITCD, uma vez que tanto a avaliação dos bens quanto a análise de seu pedido de contraditório, culminando com a lavratura do Auto de Infração, seguiram as normas de regência do tributo.

O Impugnante confirmou que foi informado sobre a finalização da avaliação dos bens do espólio, em 15/09/23, conforme acesso ao sistema SIARE e mensagem eletrônica que lhe foi enviada em 06/09/23.

Esse é o procedimento para exigência do ITCD, cujo lançamento é efetivado por homologação, considerando a declaração do contribuinte informando a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrência do fato gerador. Ou seja, o contribuinte envia a DBD, cadastra seu *e-mail* no sistema SIARE que gera, automaticamente, o número de Protocolo e a senha, que serão utilizados por ele, para acompanhamento dos procedimentos do Lançamento. O contribuinte é cientificado, através de mensagens que lhe são enviadas e disponibilizadas a cada etapa concluída do processo.

Conforme manifestação fiscal, às fls. 39/41, “... em 04/10/2023, foi registrada a ocorrência “Informações Complementares”, informando a tramitação do protocolo para a fase “Aguardando Pagamento”, esclarecendo que o ITCD fora calculado e que o DAE está disponível para pagamento. Essa ocorrência foi lida pelo contribuinte em 09/10/2023”, comprovando que todos os procedimentos foram acompanhados pela Impugnante, conforme sua “ciência” em 09/10/2023 no SIARE”.

O Fisco anexou, em sua manifestação fiscal, “prints” das telas do SIARE, comprovando que a Administração Fazendária informou ao Impugnante que já havia concluído a avaliação contraditória, tendo inserido o resultado na DBD, cujo conteúdo ele teve acesso, por mensagem via *e-mail* e por intermédio de senha, no sistema SIARE.

O Impugnante teve “ciência” em 15/09/23 da avaliação inicial, enquanto sobre a ocorrência “aguardando pagamento”, registrada em 04/10/23, teve registro de sua “ciência” em 09/10/23.

Dessa forma, a argumentação de que não teve acesso ao resultado de seu pedido de contraditório não pode prosperar. Todas as ações e procedimentos, adotados pela Administração Tributária, foram comunicados ao Impugnante, por registros de ocorrências/pendências no sistema SIARE.

O Impugnante apresentou a DBD em 10/11/20, mas a avaliação somente pode ser finalizada em 06/09/23, considerando a necessidade de registros de várias pendências e complementações de informações pelo Inventariante.

Quanto à alegação de que o imposto não seria exigível, em face da existência de inventário judicial não finalizado, sem a homologação da partilha, não encontra guarida na legislação mineira.

As normas do inciso I do art. 1º da Lei nº 14.941/03, determinam que o tributo incide na transmissão da propriedade do bem ou direito por ocorrência do óbito e que, conforme seu § 7º, a ocorrência do fato gerador independe da instauração de inventário ou arrolamento judicial ou extrajudicial.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) (Grifou-se)

O Impugnante reconhece que o ITCD é um tributo com lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, embora não tenha observado, na íntegra, as normas do disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, que exige, além da entrega da DBD, o efetivo pagamento do tributo, no prazo determinado no art. 13, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...) (Grifou-se)

Ao contrário do que defende o Impugnante, relativo à eficácia das Súmulas do STF nºs 113 e 114, sessão de 13/12/63, o Fisco observou todas as normas de regência, inclusive as orientações do Parecer DOLT/SUTRI nº 025/2019, no sentido de que essas súmulas não mais vinculam a Administração Pública, porque houve posterior outorga, pela CF/88, da competência plena para instituir e cobrar o referido tributo.

Foi com a utilização dessa competência que o Estado de Minas Gerais instituiu o tributo, por intermédio da Lei nº 14.941/03, e, portanto, as referidas Súmulas não têm o condão de infirmá-la, uma vez que suas premissas não são mais aplicáveis.

Também, nesse sentido, este Conselho de Contribuintes, no exame de tema semelhante no Acórdão nº 23.665/21/3ª, à unanimidade, decidiu pela aplicação da lei mineira, sendo-lhe vedado reconhecer a ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma, nos termos do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, a seguir transcrito:

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A cobrança de juros de mora está prevista no art. 38 do RITCD aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

RITCD

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2024.

Indelécio José da Silva
Relator

Juliana de Mesquita Penha
Presidente / Revisora

D